



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01630/08

**Objeto:** Verificação de cumprimento de decisão  
**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Interessado:** Deoclésio Moura Filho, ex-Gestor

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Taperoá. Contratação por excepcional interesse público. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 275/209. Cumprimento parcial da decisão. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC1 TC 4076/2014**

Trata-se de processo de verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 275/2009, emitido na sessão do dia 29 de janeiro de 2009, quando do exame da legalidade dos atos de admissão por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá, durante os exercícios financeiros de 2006 e 2007, tendo esta Câmara, na ocasião, assim decidido:

- 1) Julgar irregulares as contratações ora analisadas;
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Deoclésio Moura Filho, então Prefeito do Município de Taperoá, no valor de R\$ 2.805,10, consoante o inciso II do art. 56 da LOTCE/PB
- 3) **Assinar o prazo** de 60 dias ao então Prefeito Municipal, para comprovar a este Tribunal a adoção de medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal contratado irregularmente pela Prefeitura Municipal de Taperoá, reservando as contratações temporárias às situações efetivamente excepcionais;
- 4) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos profissionais do PSF contratados pela Prefeitura.

Em 2009 foi realizado concurso público (Processo TC 07395/10), com o intuito de regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, no entanto, dentre os prestadores de serviços relacionados às fls. 530/537, permanecem ainda na folha de pagamento os seguintes nomes:

NOME	FUNÇÃO
Valéria Diniz Pimenta	Instrutor
Alcinedes Torres Vilar	Orientador Social
Maria Aparecida de Andrade Nascimento	Orientador
Janaína Ferreira de Lima	Enfermeira
Petrônio Vilar Campos	Médico
Lenira Araújo Fernandes	Assistente Social
Maria Ivaldete Bezerra de Araújo Lourenço	Instrutor
Maria Edilene da Costa Nunes Diniz	Instrutor
Maria de Fátima Queiroz	Instrutor
Ana Paula Farias de Oliveira	Auxiliar de Enfermagem

Concluiu a Corregedoria (fls. 583/584) pelo cumprimento parcial do ACÓRDÃO AC1-TC-275/2009.

Chamado a pronunciar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 00267/14, assim resumido:

1. Declaração de não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 275/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01630/08

2. Aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo ao atual gestor municipal para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela ilustre Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura.

É o relatório, informando que foram efetuadas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Da instrução processual restou evidenciado o descumprimento parcial do ACÓRDÃO AC1-TC 0275/2009, restando, portanto, a comprovação da adoção de medidas quanto à regularização do quadro de pessoal contratado irregularmente pela Prefeitura, no que diz respeito às contratações temporárias relativas às situações efetivamente excepcionais no que diz respeito a 10 (dez) servidores.

Deixo de acompanhar o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal quanto a aplicação de multa, tendo em vista não haver nos autos prova de que o atual prefeito tenha tomado conhecimento do ACÓRDÃO AC1-TC- 275/2009, bem como não caber multa ao ex-prefeito, visto não poder o mesmo desligar do serviço público os servidores mencionados.

Isto posto voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o cumprimento parcial do ACÓRDÃO AC1-TC- 275/2009;
- 2) Assine o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá, para adoção de providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que consiste em desligar do serviço público municipal os servidores contratados a seguir mencionados, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, quais sejam:

NOME	FUNÇÃO
Valéria Diniz Pimenta	Instrutor
Alcinedes Torres Vilar	Orientador Social
Maria Aparecida de Andrade Nascimento	Orientador
Janaína Ferreira de Lima	Enfermeira
Petrônio Vilar Campos	Médico
Lenira Araújo Fernandes	Assistente Social
Maria Ivaldete Bezerra de Araújo Lourenço	Instrutor
Maria Edilene da Costa Nunes Diniz	Instrutor
Maria de Fátima Queiroz	Instrutor
Ana Paula Farias de Oliveira	Auxiliar de Enfermagem

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº. 01630/08** que trata da verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1-TC 0275/2009, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01630/08

- 1) Declare o cumprimento parcial do ACÓRDÃO AC1-TC- 275/2009;
- 2) Assine o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá, para adoção de providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que consiste em desligar do serviço público municipal os servidores contratados a seguir mencionados, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, quais sejam:

NOME	FUNÇÃO
Valéria Diniz Pimenta	Instrutor
Alcinedes Torres Vilar	Orientador Social
Maria Aparecida de Andrade Nascimento	Orientador
Janaína Ferreira de Lima	Enfermeira
Petrônio Vilar Campos	Médico
Lenira Araújo Fernandes	Assistente Social
Maria Ivaldete Bezerra de Araújo Lourenço	Instrutor
Maria Edilene da Costa Nunes Diniz	Instrutor
Maria de Fátima Queiroz	Instrutor
Ana Paula Farias de Oliveira	Auxiliar de Enfermagem

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial